



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063095-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é paciente GABRIEL SOARES RIBEIRO e Impetrante SIDNEY DE SOUZA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16166

Habeas Corpus nº 2063095-96.2025.8.26.0000

Processo de origem: 1500549-90.2024.8.26.0681

Comarca: Louveira

Impetrante: doutor Sidney de Souza Carvalho

Paciente: Gabriel Soares Ribeiro

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Gabriel Soares Ribeiro, denunciado por tentativa de homicídio, alegando constrangimento ilegal devido à falta de fundamentação na prisão preventiva. O impetrante argumenta que a prisão preventiva pode ser substituída por medidas cautelares, considerando a colaboração do paciente com as investigações e suas condições pessoais favoráveis.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva de Gabriel Soares Ribeiro está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

A prisão preventiva está fundamentada na periculosidade do paciente e na necessidade de garantir a ordem pública. Há indícios substanciais da existência de prova da materialidade e autoria em desfavor do paciente. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, especialmente diante da gravidade concreta do delito e do risco à ordem pública e integridade da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada. Tese de julgamento:

A prisão preventiva é medida excepcional, mas justificada quando há fundamentação concreta. Trata-se de delito concretamente grave, cometido com extrema violência. Condições pessoais favoráveis não garantem liberdade provisória quando demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 121, §2º, II, III e IV, c.c art. 14, II, e art. 29; CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 57.068/BA, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, T6, j. 14.4.2015; STJ, HC 602991/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 8.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 8.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 1.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, T6, j. 25.8.2020; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2385611-71.2024.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.2.2025; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2218782-03.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.8.2024.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Gabriel Soares Ribeiro, denunciado por suposta prática do crime de tentativa de homicídio, **artigo art. 121, §2º, incisos II, III e IV, c.c artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal**. Sustenta o ilustre impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão de ausência de fundamentação para prisão preventiva do paciente. Alega-se que foi expedido mandado de prisão sem decisão prévia contendo tal determinação. Sustenta, ainda, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, a qual pode ser substituída por medidas cautelares diversas, especialmente porque o paciente tem contribuído com as investigações desde que soube do inquérito, suas condições pessoais são favoráveis e não participou das agressões em face da vítima. Requereu, pois, a concessão de medida liminar com a expedição do alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, ratificação da medida com a concessão da ordem (fls. 1/14).

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 264/269), e as informações

dispensadas.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 275/289).

II – Fundamentação

A ordem não pode ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, *in casu*, a r. decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 202/204, ao contrário do alegado na impetração, está fundamentada: "(...) 1. Fls. 164/170: Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial, requerendo a decretação da prisão preventiva dos indiciados Eric Ian da Silva Cirillo, Anderson Henrique Martins e **Gabriel Soares Ribeiro**, considerando a periculosidade dos indiciados, bem como a possível continuidade delitiva, com a efetivação do crime inicialmente tentado. O Ministério Público manifestou favoravelmente à decretação da prisão preventiva dos investigados (fls. 173/174). 2. A decretação da prisão cautelar na modalidade preventiva pressupõe a configuração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, dispostos no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, além da inadequação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Em outros termos, há de se

*constatar se existem provas da materialidade do delito, assim como de indícios suficientes de sua autoria; em seguida, deverá ser aferida a ocorrência do perigo concreto que a manutenção da liberdade do indiciado representa para a sociedade, instrução processual ou para a futura aplicação da lei penal; por derradeiro, deve-se analisar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas. O *fumus commissi delicti*, “enquanto probabilidade da ocorrência de um delito (enão de um direito), ou, mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria” (AURY LOPES JR, *Direito Processual Penal*, 2020), veio demonstrado no pedido. No caso vertente, ao menos em análise perfunctória, verificam-se provas da ocorrência do(s) crime(s) previsto(s) de tentativa de homicídio, indicando o possível cometimento do ilícito pelos averiguados Eric Ian da Silva Cirillo, Anderson Henrique Martins e **Gabriel Soares Ribeiro**. As investigações realizadas apontam que no dia 29/10/2024, os indiciados teriam tentado matar a vítima Carlos Eduardo Machado. Os fatos foram lavrados no boletim de ocorrência, e após a oitiva da vítima, bem como dos investigados, foi constatada a prática delitiva pelos investigados. De se ver, portanto, configurado o *fumus commissi delicti* quanto ao representado. **Em soma, tem-se que os crimes em apuração são graves, cujas penas privativas de liberdade máxima superam 4 anos, satisfazendo, assim, o requisito objetivo do art. 313, I, do CPP. Por outro lado, *periculum libertatis*, encarado como o risco na manutenção da liberdade dos representados, é alta, visto que põem em risco a integridade física da vítima. O fato apurado, como já afirmado, é grave e concretamente distingue-se do ordinário, na qual a necessidade de assegurar a ordem pública é premente. Vale acrescentar que se trata de crimes que têm subvertido a paz social. A necessidade de assegurar a ordem pública é premente. As circunstâncias concretas do fato e as condições pessoais do agente demonstram que a prisão cautelar se afigura necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, garantindo a integridade das vítimas e testemunhas e evitando a reiteração delitiva. Quanto à garantia da ordem***

pública há que se ver que: (i) o fato reclama maior grau de censura, por se tratar de delito que vem causando à comunidade local grande temor,devendo ser resguardada a incolumidade física e psicológica das vítimas constrangidas pelo averiguado; (ii) são notórios os danos produzidos pela atividade praticada pelos investigados em toda a comunidade; e (iii) os averiguados apresentaram grau de periculosidade à vítima, conforme consta no relatório de investigação (fls.164/169) (...)".

Verifica-se que **a paciente foi denunciada pela prática de delito gravíssimo de homicídio**, e a r. decisão que indeferiu o requerimento de revogação da medida excepcional encontra-se suficientemente motivada, ressaltou-se que, até o momento, não houve alteração do contexto fático, assim, persistem os requisitos que autorizam a prisão.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente, **destacando-se boletim de ocorrência (fls. 24/27), laudo das lesões sofridas pela vítima (fls. 76/78), fotografias do local em que a vítima foi encontrada e da situação grave em que estava (fls. 32/36), auto de reconhecimento fotográfico realizado por testemunhas (fls. 141/143 e 147/149).**

Segundo consta da denúncia, o paciente, agindo em concurso e com unidade de desígnios, com manifesto ânimo homicida, tentaram matar a vítima Carlos, imbuídos por motivo fútil, por meio cruel e com recurso que dificultou sua defesa. O paciente foi apontado como indivíduo que participou das agressões e foi juntamente no carro em que colocaram a vítima no porta-malas até o matagal, tais agressões culminaram em diversas fraturas pelo corpo da vítima, que foi encontrada pela GCM em matagal em estado grave e passou diversos dias internada na UTI, correndo risco de morte. O paciente foi reconhecido pela

testemunha que estava no local em que se iniciaram as agressões. O paciente narrou em solo policial ter participado das agressões e que, após, o denunciado Anderson chegou com um carro e eles colocaram a vítima no porta-malas (fls. 17/21).

E, embora a gravidade do delito não constitua, por si só, fundamento para a manutenção da custódia cautelar, não há dúvida que, no caso presente, as circunstâncias da prisão denotam um maior desvalor da conduta perpetrada.

O delito se mostra concretamente grave, **tentativa de homicídio, fatos cometidos com intensa agressividade, conforme demonstram as fotografias (fls. 32/36) e o laudo pericial (fls. 76/78), o qual concluiu por diversas fraturas e traumas. A vítima passou por internação na UTI, correndo risco de morte. O decreto construtivo é medida de rigor para garantir a ordem pública e proteção da vítima.**

Em solo policial, o paciente confirmou que participou do início das agressões, em defesa de seu amigo, e ajudou colocar a vítima no porta-malas do veículo, quando se dirigiram a um matagal e os demais seguiram com as agressões (fls. 155/156).

Neste cenário, estão presentes os pressupostos para segregação cautelar do paciente.

Nesse sentido:

"1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo

da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram prática reiterada de delitos. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC nº 57.068/BA - T6 - Sexta Turma - Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura – J. 14.4.2015 – Dje. 23.4.2015). Grifei.

Demais disso, é sabido que eventuais condições pessoais, como primariedade (fls. 151/152), por si sós, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (*HC 602991/CE* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: *AgRg no HC 587282/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Ademais, ele não comprovou o exercício de ocupação fixa (fls. 235/236), sendo assim, **não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.**

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destarte, havendo fundamentos concretos e jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), as quais se revelam insuficientes para preservar a segurança e paz social.

É este o entendimento desta C. Câmara:

"HABEAS CORPUS – Artigos 121, § 2º, inciso III, do Código Penal – Tese de legítima defesa – Conhecimento – Impossibilidade – Inadequação da via eleita – Necessidade de revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta angusta via - Concessão de liberdade provisória sob as alegações de primariedade; ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão - Descabimento – Decisão fundamentada – Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar – Periculosidade do acusado – Gravidade concreta do crime imputado - Presença das condições que autorizam a prisão preventiva ("fumus comissi delicti" e "periculum libertatis") – Hipótese em que assentada a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (TJSP - **Habeas Corpus Criminal 2385611-71.2024.8.26.0000** - Relator (a): Renato Genzani Filho - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Foro Central Criminal - Juri - 4ª Vara do Juri – j. 06.2.2025 - Dje. 6.2.2025)

"Habeas corpus – Prisão preventiva – Homicídio qualificado – Decisão devidamente fundamentada – Presença dos requisitos da custódia – Medidas cautelares insuficientes no caso concreto – Prisão domiciliar – Impossibilidade – Constrangimento ilegal – Não caracterização – Ordem denegada." (TJSP - **Habeas Corpus Criminal 2218782-03.2024.8.26.0000** - Relator (a): Alexandre Almeida - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Foro de Praia Grande - Vara Do Juri, Das Execuções Criminais e Da Infância e

Da Juventude Da Comarca De Praia Grande - j. 12.8.2024 – DJe. 12.8.2024)

No mais, é pertinente lembrar, ainda, que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, mesmo porque demandam exame minucioso de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.